

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE BARUERI****FORO DE BARUERI****5ª VARA CÍVEL****RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -****CEP 06414-140****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1010629-50.2016.8.26.0068**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: **Mauricio Antonio da Silva**
 Requerido: **Sanitec Serviços S/c Ltda e outros**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOAO GUILHERME PONZONI MARCONDES**

Vistos.

MAURICIO ANTONIO DA SILVA propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA, CONDENATÓRIA e DE DESCONSTITUIÇÃO DE CONTRATO SOCIAL CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS** contra **SANITEC SERVIÇOS S/C LTDA, ORLANDO GOMES e WALTER DE ALMEIDA DUARTE**, partes qualificadas nos autos.

Em síntese, alegou o autor que ao pleitear o recebimento do seguro-desemprego, foi surpreendido com informação que não poderia recebê-lo, pois constava como sócio da empresa Sanitec Serviços S/C Ltda, algo que desconhecia. Tal fato decorreu da conduta do requerido Walter, seu tio, que teria utilizado indevidamente seus documentos para constituir a sociedade, sob o pretexto de ajudá-lo a conseguir emprego, induzindo-o a assinar papéis acreditando serem parte de sua contratação. Ao tentar resolver extrajudicialmente, recebeu do requerido Orlando, que é sócio da mesma empresa, documentação incompleta, a qual não assinou sob o risco de concordar ser participante da empresa. Requereu: a nulidade do contrato social, com a declaração de que não é responsável pelas ações praticadas pela empresa; autorização judicial para levantamento do seguro-desemprego e condenação dos réus em danos materiais e morais.

Foi apresentada emenda à inicial com a retificação do valor da causa às fls. 64-65.

O corréu **WALTER DE ALMEIDA DUARTE** apresentou contestação às fls. 79/82. Alegou que à época dos fatos recebeu a visita do amigo Orlando, ora requerido,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE BARUERI****FORO DE BARUERI****5ª VARA CÍVEL****RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

em sua residência, tendo ele feito uma proposta de abertura de empresa para prestar serviços à Prefeitura Municipal de Barueri; que recusou a proposta por ser funcionário da Prefeitura e que, portanto, seria impedido de realizar o ato. No entanto, o autor, ouvindo a conversa dos réus, possivelmente deve ter se interessado pelo negócio e firmado a sociedade por vontade própria e de forma particular com o requerido Orlando. Por fim, nunca ficou com documento algum pertencente ao requerente e muito menos fez parte da referida sociedade. Requereu a improcedência da demanda com relação a ele. Juntou procuração e documentos (fls. 83/89).

Foi deferido pedido de justiça gratuita formulado pelo autor (fls. 97).

O corréu ORLANDO GOMES apresentou contestação às fls. 101-104. Alegou que no ano de 1997, recebeu proposta de prestação de serviços para a Prefeitura Municipal de Barueri, e para tanto, necessitava abrir uma empresa prestadora de serviços. Diante de tal situação, e sem capital, se dirigiu à casa do corréu Walter e fez a proposta de abertura da empresa, o que não foi aceito por ele, mas mesmo assim iniciou os procedimentos necessários para a abertura da referida empresa junto ao escritório de contabilidade (Sr. Nomura). Dias depois, foi procurado pelo autor que demonstrou interesse em fazer parte a sociedade, razão pela qual indicou o referido escritório de contabilidade para que ele regularizasse sua condição de sócio. O autor então permaneceu por aproximadamente 4 meses gerenciando a equipe de trabalho da empresa e recebendo valores. Houve interesse em desfazer a sociedade e então acertaram a alteração do contrato social para exclusão do nome do autor sem qualquer ônus, mas o documento não foi devolvido assinado como combinado. Pondera, por fim, que não houve vício algum quanto ao negócio jurídico realizado e, portanto, não há que se falar em nulidade ou indenização por dano. Juntou procuração e documentos (fls. 105-116).

Decorreu o prazo sem que a empresa requerida apresentasse contestação (fl. 117).

Replicou-se (fls. 120/122).

Instadas as partes a manifestar interesse por audiência de conciliação e/ou

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

5ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

produção de provas, as partes se manifestaram a fls. 125/126 e 127.

Designada a audiência de tentativa de conciliação, esta foi infrutífera (fl. 133).

A decisão saneadora fixou como ponto controvertido se o autor foi induzido por má-fé do réu Walter a assinar os documentos ou se aderiu voluntariamente à sociedade empresária Sanitec. Para a comprovação de tal ponto, foi deferida a realização de prova pericial grafotécnica. Determinou-se também a exibição do livro de funcionários da empresa, ofícios ao INSS, Caixa Econômica e à Prefeitura de Barueri para obtenção de dados e contratos, bem como prova oral, de forma excepcional. (fls. 135-138).

Foram apresentados quesitos às fls. 141-142 e 145-146.

Os ofícios recebidos do INSS, da Caixa Econômica Federal e da prefeitura de Barueri foram juntados às fls. 161-162, 168-171 e fls. 181-382.

Os documentos requeridos pelo perito foram juntados às fls. 433-445, 504-510 e 516.

O laudo pericial foi juntado às fls. 530-614.

As partes se manifestaram às fls. 618 e 623-624.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais às fls. 628-629 e 630-666.

É o relatório. Fundamento e decido.

A controvérsia da lide cinge-se na validade do contrato social em que o autor foi incluído como sócio da empresa ré, especificamente sobre se o autor foi induzido de forma fraudulenta ou se aderiu voluntariamente à sociedade empresária Sanitec.

Extrai-se dos autos que a assinatura do contrato foi reconhecida em cartório (fl. 111), o que confere a presunção de veracidade dos fatos.

Ainda que a conclusão da perícia grafotécnica tenha o resultado


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
5ª VARA CÍVEL
**RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140**
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

inconclusivo sobre os padrões de assinatura (fl. 540), não houve impugnação específica do autor quanto ao fato de ter assinado o documento, mas sim que foi induzido a erro por má-fé dos requeridos.

A ação anulatória por dolo tem como requisito que a parte lesada demonstre que foi induzida em erro de forma intencional, por meio de artifícios ou manobras fraudulentas, e que tal dolo foi determinante para sua manifestação de vontade.

No presente caso, o autor, que é alfabetizado, não questionou de forma específica o conteúdo do documento que assinou, tampouco demonstrou que houve qualquer artifício malicioso que o levasse a assinar o contrato de forma involuntária.

Dessa forma, não foi comprovado que houve vício de consentimento apto a justificar a anulação do negócio jurídico, nos termos do artigo 171, II do Código Civil.

Em caso análogo já decidiu o E. TJSP:

Ação declaratória de nulidade de ato jurídico (alteração de contrato social) - Sentença de improcedência - Inconformismo da autora - **Não acolhimento - Alegação de vício de consentimento - Não caracterização - Os poucos elementos de convicção infirmam a tese de que houve vício na manifestação da vontade, a amparar o pleito de nulidade do negócio jurídico** - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1053887-82.2014.8.26.0100; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2022; Data de Registro: 27/09/2022)(grifo nosso).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em decorrência da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, na razão de 10% sobre o valor da causa.

P.I.C.

Barueri, 04 de outubro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**